

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

MSR

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO NR. 103-14.807

Recurso nr.: 106.201 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

PROVISAO PARA CREDITOS DE LIQUIDACAO DUVIDOSA (EXERCICIOS ANTERIORES A 1993) - A constituição de provisão para crédito de liquidação duvidosa em valor maior do que faculta a legislação e sua utilização no período seguinte, enseja a aplicação do disposto no art. 171 do RIR/80 e não a glosa pura e simples do eventual excesso.

Constatado na auditoria fiscal que as perdas efetivas de crédito eram superiores a 3%, embora, eventualmente, inferiores as utilizadas pela empresa no cálculo da provisão, não é legítimo se exigir imposto sobre a diferença entre o valor provisionado e o valor calculado mediante a aplicação do percentual retrocitado sobre o montante dos créditos a receber, uma vez que é evidente que a empresa teria direito de utilizar percentual maior que aquele.

Recurso provido.

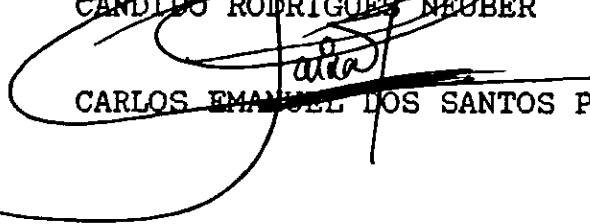
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

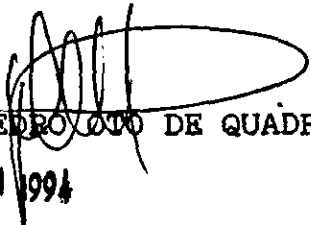

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

ACORDÃO NR. 103-14.807

2.

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski. Ausente, a Conselheira Sonia Nacinovic.

Houve sustentação oral em nome da recorrente, proferida pelo Dr. Amador Outereiro Fernández, inscrição OAB/DF nr. 7.100. A Fazenda Nacional foi defendida pelo seu Procurador junto à Câmara, Dr. Pedro Oto de Quadros.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

3.

RECURSO NR.: 106.201

ACORDAO NR.: 103-14.807

RECORRENTE : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

R E L A T O R I O

CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO foi autuada pela Fiscalização Federal, por haver constituido, nos exercicios de 1989, 1990 e 1991 provisão para créditos de liquidação duvidosa em desacordo com o que prevê o art. 221 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80).

Segundo o "termo de verificação" de fls. 15/17, a empresa teria utilizado no cálculo da provisão a média das perdas verificadas nos três últimos períodos-base, percentuais maiores que aqueles admitidos pela legislação pelo fato de ter utilizado como valor das perdas de um período-base, as perdas efetivamente contabilizadas no período-base seguinte, conforme demonstrado às fls. 16.

A contribuinte, após requerer e obter prorrogação do prazo para impugnação (fls. 26/29) ingressou, em 16.12.92, com impugnação tempestiva (fls. 30/63), arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento (fls. 35/40) e no mérito, discorrendo longamente acerca do instituto da provisão, da legislação de regência, das orientações normativas e doutrinárias aplicadas à espécie, da jurisprudência administrativa, para ao final requerer a improcedência do lançamento, admitindo apenas, caso fosse concluído que seu procedimento fora incorreto, a existência de postergação do pagamento do imposto, que após todos os cálculos decorrentes resultaria em um crédito tributário muito inferior ao exigido no lançamento guerreado.

A Informação Fiscal de fls. 66 tomou a impugnação como um expediente meramente protelatório não contraditando qualquer aspecto levantado pela defesa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

4.

ACORDAO NR.: 103-14.807

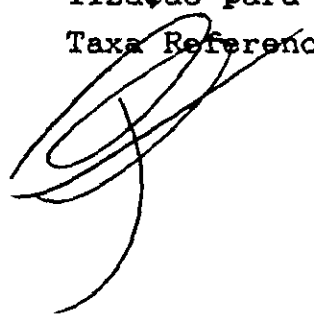
A Decisão de 1a. instância, fls. 67/71, analisando o tipo de atividade desenvolvida pela recorrente e a luz do disposto no parágrafo 3o. do art. 221 do RIR/80. julgou procedente o lançamento, estandassim ementada:

"Verificado em ação fiscal, que a provisão para créditos de liquidação duvidosa, com base no critério da relação observada nos últimos três anos entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa, foi constituída de forma irregular, cumpre reduzi-la ao saldo adequado de 3% sobre o montante dos créditos, por mau uso da faculdade concedida ao contribuinte pelo art. 221, parágrafo 3o. do RIR/80."

Cientificada da decisão em 01.07.93, em 30.07.93, a contribuinte protocolizou o apelo de fls. 72/113, onde em muito bem articulada peça de defesa, faz uma análise da decisão singular, vis-à-vis a sua contestação, para mostrar a quase total ausência de fundamentação jurídica da decisão recorrida.

Na sequência, reprise, com mais argumentos, a preliminar de nulidade do feito fiscal arguida na impugnação e não enfrentada pela decisão monocrática (fls. 79/86) e argui a preliminar de nulidade da decisão de 1a. instância, pela falta de enfrentamento de fatos relevantes apresentados na impugnação (fls. 87/89), citando exuberante jurisprudência deste Tribunal a respeito.

No mérito, fundamenta a adoção das percentagens que utilizou para cálculo da provisão nos exercícios autuados; mostra o descabimento da exigência do tributo e da multa, em face das atualizações ativas e passivas se anularem; ataca a base utilizada pela Fiscalização para cálculo do IRPJ; faz considerações acerca da aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) e do termo inicial para o cálculo dos



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

5.

ACORDAO NR.: 103-14.807

juros de mora; e, conclui apontando para a nulidade do lançamento, da decisão monocrática e a improcedência da exigência, voltando a reconhecer que se houvesse qualquer procedência na exigência, esta não poderia ir além da cobrança dos juros de mora, em virtude de postergação no pagamento do imposto, havendo de ser considerado, nesse caso, os efeitos da correção monetária.

Repele, ainda, a cobrança da TRD no período anterior a 10. de agosto de 1991, requerendo, caso ultrapassadas as nulidades, a completa retificação das parcelas do lançamento com a dispensa da multa por equidade.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

ACORDAO NR.: 103-14.807

6.

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A primeira preliminar arguida pela defesa - nulidade do lançamento - não merece prosperar, pois, em verdade, de preliminar nada tem, uma vez que se trata de questão de mérito - postergação de pagamento do imposto -, razão pela qual a rejeito.

Quanto a segunda preliminar - nulidade da decisão monocrática - observo que a autoridade monocrática, apesar de não ter enfrentado especificamente todos os argumentos levantados pela defesa, tratando-os, de passagem em "considerandos", o que na visão deste relator não é uma forma incorreta de se pronunciar em julgamento, não prejudicou a contribuinte em sua defesa, uma vez que também nesta preliminar visa a recorrente a análise de matéria que constitui o próprio cerne da defesa, como abordarei na sequência.

Rejeito também a preliminar de nulidade da decisão monocrática.

No mérito, creio que o lançamento não merece prosperar por duas ordens de colocações:

- a primeira, pelo fato de que a Fiscalização, mesmo tendo conhecimento da existência de perdas efetivas de crédito acima do percentual de 3%, como está evidenciado às fls. 15/16, para proceder a autuação desconsiderou, por completo, o direito de a contribuinte utilizar um percentual maior que 3%, conforme previsto na parte final do parágrafo 3o. do art. 221 do RIR/80, o que fragiliza o lançamento pelo exagero do critério;



ISTERIO DA FAZENDA
MEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13805/001.735/92-56

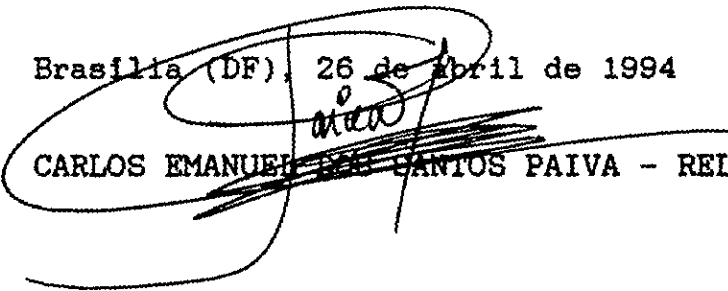
7.

ORDAO NR.: 103-14.807

- a segunda, e aqui a questão tem a ver com a compreensão da eventual falha que tivesse sido cometida pela contribuinte, reside no fato de que se a empresa constituiu, em um período, provisão maior do que lhe facultava a legislação, mas nos períodos seguintes utilizou efetivamente os valores provisionados e reverteu aos resultados os excessos, a matéria tributária, ao meu ver, deveria ser tratada na forma do disposto no art. 171 do RIR/80, e não como glosa de provisão, isso admitindo que a fiscalização estivesse correta nos seus levantamentos.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de Abril de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

